



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

CONFIDENCIAL

OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº 70 /2009-SEC
Processo nº 2434318/2008

Goiânia, 07 de outubro de 2009.

Aos Senhores Juízes de Direito ou Substitutos

Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho-lhe cópia da Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, das informações de fls. 85/86, 97 e 107 dos presentes autos supramencionado, recomendando-lhe que seja enviados os nomes e telefones de contato dos servidores responsáveis pelo plantão forense de sua comarca, ao e-mail "mmsgarcia@tjgo.jus.br", para publicação no sítio do Tribunal de Justiça.

Esclareço a V. Exa. que o envio desses dados se faz necessário sempre que houver alteração, sendo que esta medida é temporária, com duração prevista até a conclusão do programa desenvolvido pela Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça, possibilitando que a alimentação dessas informações seja feita pelo próprio servidor da comarca.

Atenciosamente,

Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça

Tel/Sec



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria de Informática
Divisão de Sistemas de Informação

85

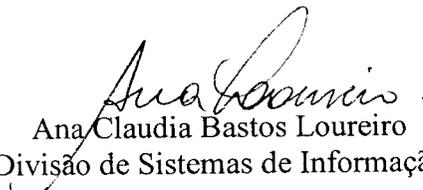
INFORMAÇÃO Nº 03/2009

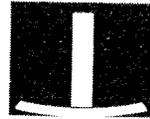
Processo nº 2434318/2008
Nome: **Álvaro Francisco do Nascimento**
Assunto: Representação
Data: 20-04-2009

Analisando o problema e a solicitação para publicação de informações sobre os plantões forenses no sítio do Tribunal de Justiça, informo que tais informações já estão disponíveis para a comarca de Goiânia e que as demais comarcas podem enviar os dados para o email "msgarcia@tjgo.jus.br" para que sejam publicados em espaço reservado para tal.

Já iniciamos a análise para desenvolvimento de uma aplicação onde será possível a alimentação dos dados dos plantões por comarca e a recuperação dinâmica destes para publicação, visando assim otimizar a solução temporária apresentada acima.

Atenciosamente,


Ana Claudia Bastos Loureiro
Divisão de Sistemas de Informação



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Geral

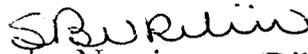
PROCESSO N°	:2434318/2008
INTERESSADO	:Álvaro Francisco do Nascimento
INFORMAÇÃO AG n°	:115/2009
COMARCA	:Goiânia
ASSUNTO	:Representação

Senhor Presidente,

Com a edição da Resolução n° 71, de 31.03.2009, pelo Conselho Nacional de Justiça, dispondo sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, entendo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, que seja necessário expedir ofício-circular aos Diretores dos Foros, encaminhando-lhes cópia da mencionada resolução, com a recomendação de que os nomes dos juízes e servidores, endereços e telefones de contato, responsáveis pelo serviço, sejam divulgados com antecedência razoável ao início do plantão, no *site* do Poder Judiciário e pela imprensa oficial.

Para tanto, deverão enviar os dados necessários aos endereços eletrônicos msgarcia@tjgo.jus.br (publicação no site) e dje@tjgo.jus.br (imprensa oficial).

Assessoria Geral da Corregedoria-Geral da Justiça, em
Goiânia, 07 de julho de 2009.


Simone Bernardes Nascimento Ribeiro
Assessora Geral



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre regime de plantão judiciário
em primeiro e segundo graus de jurisdição.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no
uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Nacional de
Justiça pelo bom funcionamento do Poder Judiciário, prevista no § 4º do art.
103-B da Constituição;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de
Justiça de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e de
recomendar as providencias para tanto necessárias, conforme dispõe o art. 19,
I do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a urgência na obtenção da prestação
jurisdicional, relacionada a processos judiciais em regime de plantão, bem
como objetivando evitar distorções no desempenho das competências dos
diferentes órgãos judiciais

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de os plantões
atuarem com objetividade e clareza para jurisdicionados e advogados que
utilizam os serviços judiciários e a padronização das hipóteses de comprovada
urgência, que se incluem na competência jurisdicional em regime de plantão;
padronizar a disciplina correspondente, com objetividade e clareza para os
jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciários;

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, open 'S' shape.

RESOLVE

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de *habeas-corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Parágrafo 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão

executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

Parágrafo 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 2º. O Plantão Judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal.

Parágrafo único. A divulgação do nome dos juízes, endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável no site eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela imprensa oficial no expediente forense.

Art. 3º. Nos dias em que não houver expediente normal o plantão realizar-se-á em horário acessível ao público compreendendo pelo menos três (3) horas contínuas de atendimento ou dois períodos de três (3) horas.

Art. 4º. Os desembargadores e juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos no parágrafo anterior, podendo atender excepcionalmente em domicílio conforme dispuser regimento ou provimento local, em qualquer caso observada a necessidade ou comprovada urgência.

Art. 5º. O atendimento do serviço de plantão em primeiro e segundo grau será prestado mediante escala de desembargadores e juízes a ser elaborada com antecedência e divulgada publicamente pelos Tribunais.

Parágrafo único. Os tribunais e juízos poderão estabelecer escalas e períodos de plantão especial para períodos em que existam peculiaridades locais ou regionais ou para período de festas tradicionais, feriados, recesso ou prolongada ausência de expediente normal.

9

Art. 6º. Será responsável pelo plantão no segundo grau de jurisdição o juiz ou desembargador que o regimento interno ou provimento do respectivo tribunal designar, observada a necessidade de alternância. No primeiro grau, será juiz plantonista aquele designado ou indicado para período mínimo de três (3) dias de plantão, por escala pública definida previamente no primeiro dia do mês.

Parágrafo único. Durante todo o período de plantão ficarão à disposição do juiz ou desembargador encarregado pelo menos um servidor e um oficial de justiça indicados por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo plantonista.

Art. 7º. O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

Parágrafo 1º. Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao juiz plantonista.

Parágrafo 2º. Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao juízo competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

Art. 8º. Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo tribunal respectivo para o plantão de segundo grau e pelo corregedor-geral para os casos de plantão em primeiro grau.

S

Art. 10. Os tribunais e juízos adaptarão, conforme a necessidade, seus regimentos ou atos normativos no prazo de noventa (90) dias.

Art. 11. O Plantão no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais Superiores será disciplinado pelos respectivos regimentos internos.

Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 36, de 24 de abril de 2007.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília, 31 de março de 2009.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº: 2434318/2008 - Goiânia
Nome : Álvaro Francisco do Nascimento
Assunto : Representação

DESPACHO Nº 990/2009

A matéria referente aos plantões judiciais em primeiro e segundo graus foi exaustivamente tratada na Resolução nº 71, de 31/3/09, do e. Conselho Nacional de Justiça.

Em reunião no último dia 24 de agosto, a douta Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos desta Corregedoria sugeriu apenas a divulgação da citada Resolução junto aos Diretores de Foros, no site do Judiciário e da imprensa oficial, além do envio de cópia à Diretoria de Informática para conhecimento e fins operacionais.

Assim, acolhendo a deliberação, determino se proceda segundo sugerido, anotando que a representação perdeu o objeto.

Dê-se ciência aos representantes e, ao final, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Goiânia, 03 de setembro de 2009.

Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO
Corregedor-Geral da Justiça

ESM/TP